



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1028577-85.2023.8.11.0000  
RECORRENTES: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. E OUTRAS (GRUPO COLOMBO)  
RECORRIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Q1 Comercial de Roupas S.A. e outras (Grupo Colombo), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Primeira Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 242378154):

*"AGRAVOS INTERNO E DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NULIDADE DA DECISÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA LIDE INCIDENTAL. IMPERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CRÉDITO ORIGINADO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E SEM APOIO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO AO VALOR DO CRÉDITO APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRETENSA REDISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO CRÉDITO OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NÃO FEITO. OFENSA À COISA JULGADA FORMAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".*

*1. O conceito de decisão fundamentada não abrange obrigatória menção individual, nominal e mecânica aos dispositivos legais (número ou texto) considerados, observados ou rechaçados, nem a referência individualizada a cada tese ou argumento suscitado nos autos, e, sim, que a fundamentação decisória abranja todos os pontos*

*capazes de influenciar no resultado do julgamento, apresentando-se de modo congruente e compreensível, entregando os motivos fáticos e jurídicos adotados à construção do raciocínio e do desfecho decisório.*

*2. O imediato julgamento da lide é cabível e oportuno quando o julgador averiguar que o conjunto probatório já disponível no feito é idôneo e suficiente para nortear e sustentar o pronunciamento jurisdicional (CPC, art. 355), autorizando a dispensa da dilação probatória, sobretudo quando a prova pretendida pela parte não tiver aptidão de influenciar na resolução do mérito.*

*3. A Impugnação à Relação de Credores possui natureza de ação incidental, sendo o instrumento processual devotado à correção de inconsistências presentes na lista constante do edital do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05, e cuja decisão/solução demanda que seja definido, para ‘cada crédito, o valor e a classificação’ (Lei nº 11.101/05, art. 15, II), ou seja, cuida-se de ação de natureza eminentemente declaratória, em que a decisão de mérito encerra pronunciamento jurisdicional envolvendo a validade e eficácia do título executivo ou do negócio jurídico subjacente à obrigação afirmada pelo credor ou contestada pelo devedor e/ou aspectos relacionados ao ‘direito de pagamento’, incluindo, aqui, o valor e a classificação do crédito dentro do processo recuperacional.*

*4. O contrato de locação é documento representativo de obrigação líquida, certa e exigível, cuja apresentação, no âmbito do processo recuperacional, por si só, atende à exigência do art. 9º, III, da LRJ, uma vez que, em princípio, a simples presença do título faz surgir em favor do credor presunção de que existe o crédito ali representado.*

*5. Não se admite a rediscussão de matérias não arguida no momento processual oportuno e/ou que já foi objeto de decisão judicial anterior nos autos, afina, opera-se a preclusão sobre todas as questões já decididas no curso do processo, em respeito à segurança jurídica e em função dos efeitos da coisa julgada formal, sendo inadmissível a reedição da matéria pela parte (CPC, art. 507), bem como nova decisão a respeito da questão (CPC, art. 505).*

*6. Nos termos da jurisprudência do STJ, ‘é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda’ (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020)”. (TJMT – Primeira Câmara de Direito Privado – Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 1028577-85.2023.8.11.0000, Relator: Desembargador Márcio Aparecido Guedes, j. 24/09/2024, p. 27/09/2024).*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 253482655.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento ao agravo de instrumento proposto por Q1 Comercial de Roupas S.A. e outras (Grupo Colombo), mantendo, assim, a decisão da 1ª Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou improcedente o pedido de impugnação de crédito e manteve o crédito da Companhia Brasileira de Distribuição no valor de R\$ 1.487.713,85, na classe quirografária, além de condenar as recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Os recorrentes alegam violação aos artigos 47, 7ºA, § 8º, e 59 da Lei n. 11.101/05, sustentando que houve afronta aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial homologado nos autos nº 1058981-40.2016.8.26.0100 em 03.03.2017, que deveria ser respeitado

para fins de atualização e quantificação do crédito.

Suscitam ofensa aos artigos 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve decisão surpresa ao ser acolhido parecer do Administrador Judicial sem prévia manifestação das recuperandas.

Apontam violação aos artigos 371 e 464 do CPC, porquanto foi suprimido o direito à produção de prova pericial requerida para apuração dos encargos componentes do crédito e seu critério de atualização.

Arguem contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, asseverando que não foram enfrentados os argumentos relevantes apresentados nos embargos de declaração, que foram rejeitados por suposta pretensão infringente.

Argumentam violação aos artigos 502 e 505 do CPC, aduzindo que a decisão que homologou o plano de recuperação extrajudicial fez coisa julgada, não podendo ser desconsiderada por decisão posterior.

Sustentam infringência ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ao argumento de que é indevida a condenação em honorários sucumbenciais diante do Tema 1.250 afetado ao STJ, não sendo aplicável o Tema 1.076.

Recurso tempestivo (id 259017680) e preparado (id 258872673).

Contrarrazões no id 261243787.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Relevância de questão federal infraconstitucional**

A Emenda Constitucional nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, acrescentando ao recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade de a parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

É necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da Constituição Federal, passando a exigir que “*no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei (...)*” (grifo nosso).

Com efeito, o artigo 2º da referida Emenda Constitucional dispõe que “*a relevância de que trata o § 2º do artigo 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)*” (grifo nosso).

Apesar do aparente conflito descrito acima, verifica-se, na verdade, a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, enquanto a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação, consignada no artigo 2º da EC nº 125/2022, configura-se como

norma de direito intertemporal. Portanto, é necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que eventualmente ausente a preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há motivo para inadmitir o recurso especial com base nesse fundamento, até que sobrevenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da referida relevância, inclusive para parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

### **Da sistemática de recursos repetitivos**

Em relação ao Tema 1.250 da sistemática de recursos repetitivos, no presente caso a impugnação do crédito da recuperação judicial foi julgada improcedente, não incidindo, pois, no caso, a hipótese do referido tema, cuja questão submetida a julgamento objetiva definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Logo, não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

### **Da suposta violação aos artigos 1.022, caput, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC**

A partir da suposta ofensa aos artigos 1.022, caput, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, a parte recorrente alega que o órgão fracionário deste tribunal não analisou os argumentos relativos aos precedentes jurisprudenciais que vedam o julgamento com base em parecer do administrador judicial sem prévia vista às recuperandas, por caracterizar decisão surpresa, bem como sobre a impossibilidade de desconsideração da força vinculante do plano de recuperação extrajudicial homologado.

No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a câmara julgadora se manifestou expressamente em relação aos aludidos pontos, tendo consignado que a matéria referente à aplicação do plano de recuperação extrajudicial para atualização do crédito já foi decidida no processo principal de recuperação judicial (Proc. n. 1004477-45.2020.811.0041), tendo operado a preclusão sobre a questão, o que impede sua rediscussão no âmbito da impugnação de crédito, em respeito à segurança jurídica e aos efeitos da coisa julgada formal, conforme artigos 505 e 507 do CPC.

Quanto à alegada violação à coisa julgada da decisão que homologou o plano de recuperação extrajudicial, o Tribunal ressaltou que houve decisão posterior no processo principal afastando a novação prevista no PRExtra em razão de seu descumprimento, decisão esta

que, embora ainda não transitada em julgado, já teve negado provimento ao agravo interno interposto contra ela.

Ademais, no tocante ao indeferimento da prova pericial, a Câmara fundamentou que o conjunto probatório já disponível nos autos era suficiente para o julgamento, sendo dispensável a dilação probatória, nos termos do artigo 355 do CPC, destacando que a impugnação de crédito possui cognição limitada e específica, não sendo via adequada para prestação de contas ou revisão contratual.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DA EXISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS PERÍODOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II - Impõe-se o afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, quando integralmente apreciada a questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes, que se mostraram relevantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (...) V - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp n. 1.950.376/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).*

Diante desse quadro, não há evidência de violação aos artigos 1.022, caput, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

### **Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ)**

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, isto é, à verificação de possível contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, bem como à divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tais normas, o que afasta o exame de matéria fático-probatória, conforme dispõe a sua Súmula 7.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso*

*especial (Súmula 7 do STJ). (...) 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 1.678.529/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).*

Os recorrentes alegam violação aos artigos 47, 7ºA, § 8º, e 59 da Lei n. 11.101/05, 502 e 505 do CPC, sustentando que houve afronta aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial homologado e à coisa julgada.

Suscitam afronta aos artigos 7º, 9º e 10º do CPC, ao fundamento de que houve decisão surpresa ao ser acolhido parecer do Administrador Judicial sem prévia manifestação.

Por fim, apontam ofensa aos artigos 371 e 464 do CPC, sustentando a supressão do direito à produção de prova pericial para apuração dos encargos e critério de atualização do crédito.

No entanto, constou do aresto impugnado que:

i) a matéria referente à aplicação do Plano de Recuperação Extrajudicial já foi decidida no processo principal, tendo operado a preclusão sobre a questão;

ii) quanto à prova pericial, fundamentou-se que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento, sendo dispensável a dilação probatória, destacando que a Impugnação de Crédito possui cognição limitada;

iii) houve decisão posterior no processo principal afastando a novação prevista no PRExtra em razão de seu descumprimento.

Logo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido sobre a preclusão da matéria, suficiência do conjunto probatório e afastamento dos efeitos do plano de recuperação extrajudicial (coisa julgada), é imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

Por se tratar de pretensão de reanálise de fatos e provas, o exame do aventado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). (g.n.)*

Dessa forma, o recurso especial não alcança admissão neste ponto, em razão da inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário deste tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

### **Da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF)**

Com o objetivo de evitar a supressão de instância, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para que o Superior Tribunal de Justiça tenha condições de reexaminar a controvérsia suscitada, é preciso que a questão tenha sido decidida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, *ex vi* Súmula 282/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ainda que se conclua pela existência de omissão no julgado, para que a matéria seja considerada prequestionada, é imprescindível que sejam opostos Embargos de Declaração com a indicação precisa do ponto supostamente omissivo, em aplicação da Súmula 356/STF – “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial”. (AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022).*

Dessa forma, verifica-se que em relação à suposta violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, os recorrentes alegam que é indevida a condenação em honorários sucumbenciais diante do Tema 1.250 afetado ao STJ, não sendo aplicável o Tema 1.076.

No entanto, a questão acerca dos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais não foi abordada pelo acórdão impugnado, o qual se limitou a decidir sobre a possibilidade de arbitramento da verba sucumbencial na hipótese de improcedência de impugnação ao crédito.

Assim, como não foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria, situação que obsta o seu exame pelo STJ e impede a admissão do recurso.

Por fim, como já salientado anteriormente, em relação ao Tema 1.250 da sistemática de recursos repetitivos, no presente caso a impugnação do crédito da recuperação judicial foi julgada improcedente, não incidindo, pois, in casu, a hipótese do referido tema, cuja questão submetida a julgamento objetiva definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso



Assinado eletronicamente por: **NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO**

**17/02/2025 13:41:28**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKWJDTJXV>

ID do documento: **266555771**



**PJEDBKWJDTJXV**

IMPRIMIR

GERAR PDF